



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722105/2019-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.542 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente VITRO VIDRAÇARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não atendidos os requisitos necessários estabelecidos em lei para opção ao simples nacional, cabe indeferir a sua opção, conforme os autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA, através do acórdão 15-47.701, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional alicerçado na existência de débito de natureza previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A interessada alega que, por conta da crise financeira, não conseguiu quitar alguns dos débitos existentes.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A própria interessada reconhece que não quitou ou suspendeu a exigibilidade dos débitos motivadores do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Alegações concernentes à particular situação econômica da empresa em nada influenciam a situação jurídica da interessada frente à existência de débito de natureza previdenciária com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa, posto que a responsabilidade tributária é objetiva, não se perquirindo as razões que levaram a contribuinte à inadimplência.

Isto posto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 17/09/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/10/2019 (fls. 27 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, que envolve basicamente crise financeira para não ter quitado seus débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Trata o presente processo de indeferimento da opção ao simples nacional da recorrente, por conta da existência de débitos sem a sua exigibilidade suspensa, não os tendo regularizados no tempo previsto na legislação aplicável.

A sua defesa na peça recursal vai na mesma linha da sua manifestação de inconformidade, no seguinte teor, transcrito literalmente da mesma:

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Solicita reforma, quanto ao parecer do Sr. Examinador, pois, apesar de não ter apresentado, A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, da PREVIDÊNCIA SOCIAL, apela aos Sr. Julgadores, a continuidade do seu ENQUADRAMENTO, pois esta seria a única forma de continuidade de sua empresa,

Hoje, diante da dificuldade de quitação de todas as obrigações fiscais, ficou a mercê e subjugado perante aos funcionários, que em alguns meses, deixaram de receber tudo aquilo que tinham direito. (E CONTRANGEDOR).

Diante da real situação desta empresa, solicita o parecer favorável ao PARCELAMENTO de seus débitos na PREVIDENCIA SOCIAL, procurando desta forma, manter a sua empresa, vem só agora fazê-lo, eis que, sem que seja presumido ou aventado a condição deste contribuinte, em burlar ou dificultar, esta fiscalização, até porque, o maior prejudicado, seria ele mesmo.

Seu pedido envolveria extravasar as previsões legais atinentes à matéria, o que confrontaria diretamente a legislação tributária, que delimita as possibilidades deste órgão julgador.

Conclusão:

Considerando o todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges